

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.103/2016-2		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 31 a 39).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos - PB.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 18).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Lauri Ferreira da Costa	Peça 22.	9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Lauri Ferreira da Costa	2/6/2017 - PB (Peça 27)	28/6/2017 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 22, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **5/6/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/6/2017**.

O recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-prefeito do município de Brejo dos Santos/PB, em decorrência de irregularidades na execução física do Convênio 584/2010 (Siafi/Siconv 736639). A avença tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "São João Antecipado de Brejo dos Santos". Para tanto, foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00, com

previsão de contrapartida municipal de R\$ 5.000,00. O convênio vigeu entre 4/6/2010 e 4/9/2010.

Em essência, restou configurado nos autos que os documentos apresentados na prestação de contas foram insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. O ex-gestor foi devidamente citado (peça 8) e, na oportunidade, solicitou dilação de prazo (peça 10), que foi concedida (peça 12). Findado o novo prazo para apresentar suas alegações de defesa, o ex-prefeito manteve-se silente nos autos, sendo, portanto, considerado revel.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito histórico no valor de R\$ 100.000,00, além do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (peça 18).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- a) não houve revelia, pois foram apresentadas duas defesas ao órgão concedente em 2013. Contudo, tais esclarecimentos foram desconsiderados pelo TCU, bem como constata-se que os documentos anexos às citadas defesas não constam da presente TCE (peças 31 e 32, p. 2-3);
- b) o órgão repassador atestou em notas técnicas que se fazia necessário realizar diligência junto à prefeitura, de forma a coletar elementos suficientes para propiciar a emissão de parecer técnico conclusivo, o que demonstra que o MTur não estava seguro quanto à irregularidade levantada (peças 31 e 32, p. 2-3);
- c) documentos juntados por meio deste recurso serão capazes de elidir as irregularidades, comprovando-se que houve a correta destinação dos recursos aos devidos credores (peças 31 e 32, p. 3-4).

Ato contínuo, colaciona documentos aos autos, conforme relação detalhada a seguir:

- a) processo licitatório para contratação das bandas (peças 33 e 34);
- b) detalhamento do empenho de R\$ 105.000,00 (peça 35);
- c) recibo de pagamento (peça 36);
- d) fotos (peça 37);
- e) declarações (peça 38);
- f) nota fiscal de serviço e comprovante bancário (peça 39).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Assim, conclui-se que os novos documentos juntados aos autos referentes à prestação de contas do convênio podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada na presente TCE, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lauri Ferreira da Costa, **todavia sem atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 28/7/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------